



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0525.14.007125-5/001 **Númeraço** 0071255-
Relator: Des.(a) Vicente de Oliveira Silva
Relator do Acórdão: Des.(a) Vicente de Oliveira Silva
Data do Julgamento: 03/02/2015
Data da Publicação: 13/02/2015

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. PRESCRIÇÃO. REGRA GERAL DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. CONTA CORRENTE. POSSIBILIDADE. I - A primeira fase da ação de prestação de contas está sujeita ao prazo geral de 10 anos, estampado no art. 205 do Código Civil, porquanto ali não se busca reaver qualquer valor, mas tão-somente se verifica a pertinência do pedido e o dever de prestar as contas pretendidas. II - Não obstante o fornecimento de extratos bancários existe nítido interesse processual do correntista na propositura da ação de prestação de contas quando pretender esclarecimentos acerca da natureza e origem das operações realizadas pela instituição bancária em sua conta-corrente. A instituição bancária que recebe e administra valores em nome dos clientes está obrigada a prestar contas. Não havendo comprovação de que as mesmas tenham sido prestadas e aprovadas, impõe-se reconhecer a procedência do pedido deduzido na primeira fase da ação de prestação de contas. É pacífico o entendimento de que o titular da conta-corrente pode propor a ação de prestação de contas nos termos da Súmula 259 do STJ. As condições do contrato e os encargos praticados pelo banco somente podem ser examinados na segunda fase do processo, quando houver a prestação das contas na forma contábil, se não prestadas com a contestação.

V.V.: CONTRATOS DIVERSOS. CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERÍODO DA IRREGULARIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Conforme posicionamento atual do Superior Tribunal de Justiça, a simples dúvida do correntista sobre índices aplicados pela instituição bancária, não autoriza o ajuizamento da ação de prestação de contas. II - Compete ao correntista, autor da



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ação de prestação de contas, indicar, detalhadamente, os lançamentos efetuados pelo banco em sua conta corrente, dos quais está a divergir, externando os motivos de sua discordância e, ainda, declinar o período de ocorrência dos supostos lançamentos indevidos. III - Não atendidos esses critérios, tem-se por consequência a extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0525.14.007125-5/001 - COMARCA DE POUSO ALEGRE - APELANTE(S): BANCO ITAÚ S/A - APELADO(A)(S): RIZAL CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR A PRELIMINAR E A PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO O DES. RELATOR.

DES. VICENTE DE OLIVEIRA SILVA

RELATOR.

DES. VICENTE DE OLIVEIRA SILVA (RELATOR)

V O T O

Trata-se de apelação cível interposta por Banco Itaú S/A contra a sentença proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Pouso Alegre (fls. 126/128) que, em 'Ação de Prestação de Contas' ajuizada em seu desfavor por Rizal Construções Elétricas Ltda., julgou procedente o pedido deduzido na petição inicial, determinando que o réu preste as contas requeridas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar aquelas apresentadas pela autora.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Em suas razões (fls. 137/146), o apelante suscita preliminar de falta de interesse de agir. Argumenta que a sentença contraria recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça e que a parte autora formulou pedido genérico, sem apontar o período em que houve as supostas irregularidades.

Também argui prejudicial de mérito de prescrição, explicando que o objetivo final da recorrida é ressarcitório e, portanto, o prazo prescricional será o previsto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, qual seja, de 3 (três) anos.

No mérito, diz que não há interesse de agir relativo à prestação de contas, pois sempre forneceu à recorrida todos os contratos e extratos de conta corrente, permitindo que ela os analisasse e soubesse sobre cada lançamento.

Pugna pela aplicação da teoria da supressio, diante da aquiescência, ao longo de vários anos, quanto aos lançamentos realizados na conta corrente.

Pede, ao final que, se mantida a sentença, seja isentado de arcar com honorários advocatícios e, alternativamente, pede sua redução.

Preparo: regular (fl. 147).

O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fl. 148).

A apelada apresentou contrarrazões às fls. 150/164, rebatendo os fundamentos expostos na apelação e requerendo a manutenção da sentença.

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos condicionantes de sua admissibilidade.

PRELIMINAR - FALTA DE INTERESSE DE AGIR



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A análise da preliminar invocada pelo recorrente, relativa à falta de interesse de agir quanto à possibilidade de se prestar contas, confunde-se com o mérito.

Desta forma, sua apreciação se dará em momento oportuno, razão pela qual rejeito a preliminar.

PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO

Quanto à alegada prescrição, pretende o apelante que o prazo seja de 3 (três) anos, previsto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, ao fundamento de que a recorrida busca reaver eventual saldo em seu valor. Logo, a natureza é ressarcitória, devendo todos os lançamentos anteriores a três anos antes da propositura da ação serem excluídos de eventual obrigação de prestar contas.

Contudo, sem razão o apelante.

Na primeira fase da ação de prestação de contas não se busca o recebimento de qualquer quantia, mas somente verificar a existência da obrigação de prestá-las.

O dever ressarcitório somente nascerá após a segunda fase da prestação de contas e se constatada a existência de algum saldo em favor do gerido, quando, então, a ação cabível estará sujeita ao prazo trienal.

Lado outro, percebe-se, ainda, que o rol do parágrafo 3º, do art. 206, do Código Civil, é taxativo e ali não se encontra relacionada a hipótese atinente ao pedido de prestação de contas.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Portanto, deve-se aplicar a regra geral do prazo prescricional, qual seja, aquele do art. 205 do Código Civil, de 10 (dez) anos.

A propósito, veja-se o entendimento uníssono da jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEVER DE PRESTAR CONTAS. 1. O cliente possui interesse em pedir contas com a pretensão de obter esclarecimentos a respeito da evolução dos valores lançados em sua conta corrente, administrada pela instituição financeira, independentemente do recebimento de extratos mensais. 2. Em se tratando de ação de prestação de contas, o prazo prescricional aplicável é o prazo geral das ações pessoais, previsto no art. 205 do CC de 2002 e art. 177 do antigo CC. 3. A instituição financeira, gestora de créditos e débitos alheios, deve prestar contas ao cliente de forma mercantil, conforme preceitua o art. 917 do CPC. 4. Para que se reconheça a perda do direito pelo decurso de um determinado lapso temporal - supressio - é necessária a demonstração de que o comportamento da parte era inadmissível e que dele tenha advindo prejuízo para a outra parte". (Ap. Cível 1.0097.12.001067-9/001, Des. Wagner Wilson, j. 17.07.2014).

Confira-se, ainda, Apelação Cível nº 1.0460.12.001328-5/002, Des. Arnaldo Maciel, j. 05.08.2014 e Apelação Cível nº 1.0145.10.053416-6/001, Des. Cabral de Silva, j. 04.02.2014.

Desta forma, não tem pertinência a prejudicial levantada pelo recorrente, razão pela qual deve ser afastada.

MÉRITO



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

No mérito, apreende-se dos autos que Rizal Construções Elétricas Ltda, com base nos arts. 914 e 915, ambos do Código de Processo Civil, propôs ação de prestação de contas em face do Banco Itaú S/A sob o fundamento de que aderiu à conta corrente de pessoa jurídica no ano de 2009. Alegou que somente os extratos bancários não são suficientes para elucidar as dúvidas que tem quanto aos lançamentos que são realizados. Pugnou para que fossem prestadas contas referentes aos serviços que possui junto ao banco, desde o início de cada contratação, e a apresentação dos contratos.

O ilustre juiz da causa, com arrimo no enunciado da Súmula nº 259 do Superior Tribunal de Justiça, julgou procedente o pedido inicial para condenar o réu a prestar as contas exigidas, o que gerou a interposição do presente recurso, pois o banco entende que ao autor falta interesse processual para o ajuizamento da ação.

Feito o breve relato, tem-se que a resolução do litígio cinge-se a definir se o titular de conta corrente, diante de dúvidas sobre a movimentação financeira nela incidente, tem o direito ao manejo da ação de prestação de contas.

Reconheço que neste Tribunal não existe um consenso sobre o interesse processual do correntista para o ajuizamento da ação de prestação de contas.

Enquanto alguns colegas defendem a tese de que o titular de conta corrente tem interesse processual para o manejo da ação de prestação de contas, outros sustentam o contrário, dizendo que para a adoção de tal procedimento faz-se necessário o preenchimento de certos requisitos.

É de conhecimento de todos os operadores do direito que o interesse processual decorre do binômio necessidade-utilidade do processo pela parte em provocar o Poder Judiciário, sempre na busca



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

de resguardar um direito ou tutelar o direito violado.

Sobre o interesse processual, rogo vênia para transcrever o ensinamento de Humberto Theodoro Júnior:

"O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. Mesmo que a parte esteja na iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão. É preciso sempre que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto". (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 44^a. ed., p. 65-66).

A respeito do tema, o ilustre Desembargador Ernane Fidélis dos Santos leciona que:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"(...) a ausência de conflito de interesses e a falta de adequação do pedido do autor revelam falta de interesse processual, que é a terceira condição da ação" (Conferir em Manual de Direito Processual Civil, v. I, 12. ed. Saraiva, p. 54).

Não há dúvida de que a ação de prestação de contas constitui procedimento processual conferido àquele que almeja a obtenção de um detalhado exame de certa relação jurídica, de maneira a realizar o ajuste de créditos e débitos entre os litigantes.

Sobre o interesse e a necessidade para a ação de prestação de contas, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, em comentários ao Código de Processo Civil, ensinam:

"1. Interesse-necessidade para a ação. Entende-se por devedor de contas o que administrou bens ou interesses alheios e credor delas aquele em favor de quem a administração se deu. O interessado na ação de prestação de contas é a parte que não saiba em quanto importa seu crédito ou débito líquido, nascido em virtude de vínculo legal ou comercial gerado pela administração de bens ou interesses alheios, levada a efeito por um em favor do outro". (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª edição, RT, p.982).

Por outro lado, é fato que o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 259 que assim preceitua:

"A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária."



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Todavia, o enunciado acima transcrito não é de cunho absoluto, pois o instituto da ação de prestação de contas, por reiteradas vezes, vem sendo utilizado como substitutivo processual da ação revisional de contratos bancários, dentre eles o de abertura de crédito em conta corrente, mútuo e cartão de crédito, procedimento a ser obstado pelo Poder Judiciário.

Não desconheço que o banco, na condição de gestor do dinheiro mantido em conta corrente, é obrigado a prestar as contas que lhe forem requeridas quando verificada pelo correntista a existência de lançamentos indevidos.

No entanto, o ajuizamento da ação de prestação de contas não pode ocorrer de forma aleatória, com base em qualquer espécie de dúvida suscitada pelo correntista.

Com o devido respeito, a justificativa declinada pelo autor-apelado em sua petição inicial, que acusa dúvida acerca dos lançamentos que foram realizados em sua conta corrente, não viabiliza a propositura da ação de prestação de contas versada nestes autos.

Chamo a atenção para o fato de que o Superior Tribunal de Justiça, atualmente, vem decidindo que o correntista, ao propor a ação, deve demonstrar, especificamente, os lançamentos realizados pela instituição bancária em sua conta corrente, dos quais está a dissentir, fornecendo os fundamentos a amparar sua discordância, inclusive com a indicação do período.

O entendimento aqui defendido foi externado em recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. CABIMENTO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (SÚMULA 259). INTERESSE DE AGIR. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS, MULTA,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

CAPITALIZAÇÃO, TARIFAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O titular de conta-corrente bancária tem interesse processual para exigir contas do banco (Súmula 259). Isso porque a abertura de conta-corrente tem por pressuposto a entrega de recursos do correntista ao banco (depósito inicial e eventual abertura de limite de crédito), seguindo-se relação duradoura de sucessivos créditos e débitos. Por meio da prestação de contas, o banco deverá demonstrar os créditos (depósitos em favor do correntista) e os débitos efetivados em sua conta-corrente (cheques pagos, débitos de contas, tarifas e encargos, saques etc) ao longo da relação contratual, para que, ao final, se apure se o saldo da conta corrente é positivo ou negativo, vale dizer, se o correntista tem crédito ou, ao contrário, se está em débito. 2. A entrega de extratos periódicos aos correntistas não implica, por si só, falta de interesse de agir para o ajuizamento de prestação de contas, uma vez que podem não ser suficientes para o esclarecimento de todos os lançamentos efetuados na conta-corrente. 3. Hipótese em que a padronizada inicial, a qual poderia servir para qualquer contrato bancário, bastando a mudança do nome das partes e do número da conta-corrente, não indica exemplos concretos de lançamentos não autorizados ou de origem desconhecida e sequer delimita o período em relação ao qual há necessidade de prestação de contas, postulando sejam prestadas contas, em formato mercantil, no prazo legal de cinco dias, de todos os lançamentos desde a abertura da conta-corrente. Tal pedido, conforme voto do Ministro Aldir Passarinho Junior, acompanhado pela unanimidade da 4ª Turma no REsp. 98.626-SC, "soa absurdo, posto que não é crível que desde o início, em tudo, tenha havido erro ou suspeita de equívoco dos extratos já apresentados." 4. A pretensão deduzida na inicial, voltada, na realidade, a aferir a legalidade dos encargos cobrados (comissão de permanência, juros, multa, capitalização, tarifas), deveria ter sido veiculada por meio de ação ordinária revisional, cumulada com repetição de eventual indébito, no curso da qual pode ser requerida a exibição de documentos, caso esta não tenha sido postulada em medida cautelar preparatória. 5. Embora cabível a ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente, independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados, tal instrumento processual não se destina à revisão de cláusulas contratuais e não



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

prescinde da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca Documento: 1313857 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 29/04/2014 Página 1 de 11 Superior Tribunal de Justiça esclarecimentos o correntista, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas. 6. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.346.060- PR (2010/0158040-4 - relatado pela Ministra Maria Isabel Gallotti - j. 22/04/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO GENÉRICO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ.1. Aditem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal. Princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. Descabe a ação de prestação de contas quando formulado pedido genérico, em que não foram indicados os períodos em relação aos quais se buscam esclarecimentos, com a exposição de motivos que justifiquem a dúvida, sendo incabível também quando se pretende discutir cláusulas contratuais. Súmula n. 83/STJ. 3. Agravo regimental do ITAÚ UNIBANCO S/A provido. Agravo regimental de AUTO POSTO 500 MILHAS LTDA. não conhecido". (EDcl no AREsp 155.376/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 16/09/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO BANCÁRIO. SÚMULA 259/STJ. IMPOSSIBILIDADE, PORÉM, DE ACOLHIMENTO DE PEDIDO GENÉRICO E INESPECÍFICO. PRETENSÃO DE REVISÃO DE ENCARGOS. VIA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha-se firmado no sentido de que "a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

corrente bancária" (Súmula 259/STJ), independentemente do prévio fornecimento de extratos, é imprescindível que, na petição inicial, sejam indicados motivos consistentes acerca de ocorrências duvidosas na conta-corrente, bem como o período determinado sobre o qual se busca esclarecimentos. 2. Ademais, a ação de prestação de contas não é a via adequada para deduzir pretensão de revisão de encargos de contratos bancários, uma vez que, para tanto, deve ser ajuizada ação ordinária, cumulada com eventual repetição do indébito. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no REsp 1355882/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 26/04/2013).

Ao meu sentir, a Ministra Maria Isabel Gallotti, com muita propriedade, assim como outros Ministros do Superior Tribunal de Justiça, embora reconheça admissível a ação de prestação de contas pelo titular de conta corrente, bem enfatizou que tal instrumento processual não se destina à revisão de cláusulas contratuais e, ainda, deixou claro ser necessária a indicação de "exemplos concretos de lançamentos não autorizados ou de origem desconhecida", requisitos estes não atendidos pelo autor-apelado.

A pretensão da parte autora de obter prestação de contas relativamente à conta-corrente, desde sua abertura, conforme entendimento do Ministro Aldir Passarinho Junior, "soa absurdo, posto que não é crível que, desde o início, tenha havido, em tudo, erro ou suspeita de equívoco dos extratos já apresentados".

A decisão apelada também destoa do entendimento contido em diversos e recentes julgados deste Tribunal de Justiça, senão vejamos:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1ª FASE - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO, CARTÃO DE CRÉDITO, CHEQUE ESPECIAL E CONTA CORRENTE - CARÊNCIA DE AÇÃO - PEDIDO GENÉRICO - VERIFICAÇÃO - PRELIMINAR ACOLHIDA -



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DEMAIS RAZÕES PREJUDICADAS. - Conforme entendimento do STJ, em ações de prestação de contas, o correntista deve indicar, especificamente, os lançamentos efetivados pela instituição financeira, em sua conta corrente, com os quais não concorda, assim como as razões da discordância e o período de que pretende a prestação de contas, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. - Falta interesse de agir se a inicial contém pedido genérico, que não esclarece o período nem elementos do contrato de que a autora discorda. - Preliminar acolhida. Processo extinto, sem resolução de mérito. Demais pedidos prejudicados". (Apelação Cível 1.0024.11.343249-6/001, Relator(a): Des.(a) Márcia De Paoli Balbino, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/02/2014, publicação da súmula em 25/02/2014).

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DOS LANÇAMENTOS NÃO AUTORIZADOS E DO PERÍODO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. OCORRÊNCIA. PRECEDENTE. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PRINCIPAL PROVIDO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. APELO ADESIVO PREJUDICADO. I - O interesse de agir consiste na necessidade e adequação do processo para se obter a tutela jurisdicional ao direito do autor. II - De acordo com recente entendimento esposado pelo e. STJ, falta interesse de agir à parte ao ajuizar ação de prestação de contas sem indicar, especificamente, os lançamentos não autorizados ou de origem desconhecida, ocorridos em sua conta-corrente, e, ainda, o período em relação ao qual há necessidade de esclarecimentos. III - Acolhida a preliminar de falta de interesse de agir, julga-se extinto o processo sem resolução do mérito, sendo invertidos os ônus sucumbenciais, o que acarreta a prejudicialidade do exame de apelo adesivo em que se pretendia a majoração de verba honorária não mais existente". (Apelação Cível 1.0145.12.072772-5/001, Relator(a): Des.(a) Leite Praça, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/12/2013, publicação da súmula em 17/12/2013).

"AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - TITULAR DE CARTÃO DE CRÉDITO



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

- INTERESSE DE AGIR - INEXISTÊNCIA - PEDIDO GENÉRICO - CARÊNCIA DE AÇÃO - A parte autora, titular de cartão de crédito administrado pelo banco réu, ao propor uma ação de prestação de contas, não pode fazê-lo, sob pena de carência de ação, por falta de interesse de agir, apresentando uma inicial genérica, da qual não constem indicações de lançamentos sobre os quais parem suspeitas de incorreção, sem que se volte o pedido a período certo e determinado e sem que se apresente as razões em que fundam a necessidade da prestação de contas". (Apelação Cível 1.0707.12.014256-7/001, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/08/2013, publicação da súmula em 03/09/2013).

Anoto que, da leitura da petição inicial, torna-se possível concluir, sem grande esforço, que o pedido formulado pela parte autora é do tipo genérico, carente de razões concretas que possam evidenciar a existência de lançamentos suspeitos.

Logo, além de verificar flagrante inadequação da via processual eleita pelo recorrido, também estou convencido da desnecessidade da propositura da ação de prestação de contas, haja vista que existem outros instrumentos que permitem tomar conhecimento dos índices aplicados aos contratos celebrados entre os litigantes, mormente quando se sabe que ao cliente do banco, ora apelado, são disponibilizados extratos e faturas informando a evolução débito e demais operações.

Certo é que, em razão da inadequação da via utilizada ou da desnecessidade de se instaurar a ação de prestação de contas, não há como acatar a pretensão da parte autora, pois é evidente a falta de interesse processual.

Com base em tudo o que foi dito, por considerar que os novos pronunciamentos do Superior Tribunal de Justiça melhor resolvem a questão, tanto é que vêm sendo encampados pelas Turmas Julgadoras deste Tribunal de Justiça, tenho por necessária a reforma



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

da sentença recorrida para julgar ausente o interesse processual do autor-apelado.

Em face do exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Ficam invertidos os ônus de sucumbência fixados na sentença, suspensa a exigibilidade na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50 (fl. 37).

Custas recursais, pelo apelado observada a suspensão da exigibilidade determinada linhas acima.

É meu voto.

DESA. ÂNGELA DE LOURDES RODRIGUES (REVISORA)

Peço vênia ao D. Desembargador Relator para divergir em parte de seu voto.

PRELIMINAR

De acordo.

MÉRITO

Acerca da Ação de Prestação de Contas HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, em seu 'Curso de Direito Processual Civil', volume III - Procedimentos Especiais -, Editora Forense, Rio de Janeiro, 32ª. edição, 2004, página 85, ensina:

Consiste a prestação de contas no relacionamento e na documentação comprobatória de todas as receitas e de todas as despesas referentes a uma administração de bens, valores ou interesses de outrem,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

realizadas por força de relação jurídica emergente da lei ou do contrato.

No caso em questão, a pretensão do Autor é que a instituição financeira, ora Apelante, seja compelida a apresentar todos os lançamentos de débito/crédito efetuados em sua conta corrente.

A alegação do Apelante de que o recorrido não delimitou os débitos não pode ser acolhida.

O que pretende o recorrido é que o banco preste as contas de todas as operações efetivadas na conta mencionada na inicial, esclarecendo todos os débitos realizados a título de encargos.

Sobre o interesse de agir ADA PELLEGRINI GRINOVER, CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO e ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, em 'Teoria Geral do Processo', Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 7ª. edição, 1990, página 230, lecionam:

É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da auto-tutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (são as chamadas ações constitutivas necessárias no processo civil e a ação penal condenatória, no processo penal). Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser.

Percebe-se que foi possível à parte requerida compreender e rebater os fatos alegados na inicial, não sendo admitida a alegação de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

inépcia do pedido inicial. Legitimidade também possui o requerente para a prestação de contas porque demonstrou a relação existente com a instituição financeira e a administração de seus recursos pelo banco.

Adoto o entendimento que não há que falar, como pretende o Apelante, em inépcia da inicial e falta de interesse de agir, à medida que a Instituição Financeira, como responsável por gerir recursos alheios, possui a obrigação de prestar contas, de acordo com o artigo 914, inciso II, do CPC.

Neste sentido, NEGO PROVIMENTO ao recurso para manter incólume a sentença recorrida.

DES. ÁLVARES CABRAL DA SILVA

Peço vênias ao eminente Des. Relator para acompanhar o voto de divergência prolatado pelo douto Revisor.

SÚMULA: "REJEITARAM A PRELIMINAR E A PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO O DES. RELATOR"